



INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023-CMBN



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023
REQUISITANTE: CAMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

Trata-se de justificativa para a Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública em favor da Câmara Municipal de Brasil Novo, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados, consoante disposição do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributária, bem como o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, em se tratando de realização de Serviços de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ 34.890.368/0001-94



publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"

Com base nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico do Poder Legislativo forem evidenciados.

A singularidade dos serviços prestados pelo pela empresa supra citado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Assim,

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Sobre inexigibilidade a o Enunciado da Súmula 39 do TCU afirma o seguinte:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições - isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.149.)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ 34.890.368/0001-94



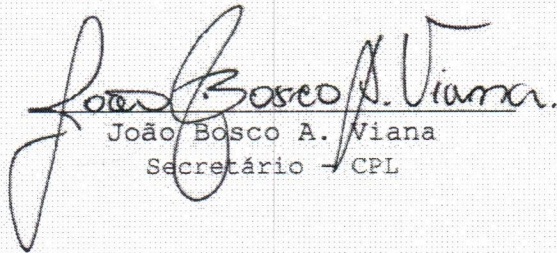
No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualiza e o peculiariza, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

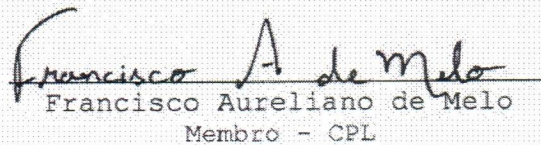
Brasil Novo/PA, 16 de janeiro de 2023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

BRUNO AZEVEDO Assinado de forma digital
por BRUNO AZEVEDO
VIANA:04080801 VIANA:04080801246
246 Dados: 2023.01.16 09:34:33
-03'00'

Bruno Azevedo Viana
Presidente da CPL


João Bosco A. Viana
Secretário - CPL


Francisco Aureliano de Melo
Membro - CPL

